



SOCIEDADE EDUCACIONAL TRÊS DE MAIO - SETREM

Amanda Fruhling, Djone Schuh, Fabiane Schmieder e Martina Carolina da Silva

**ATO INFRACIONAL: RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Prof. Me. Pedro Henrique Baiotto Noronha

**Três de Maio
2025**

ATO INFRACIONAL: RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar as consequências da prática de atos infracionais por adolescentes, diferenciando-os dos crimes praticados por adultos e destacando a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aborda-se a responsabilidade civil, social e afetiva dos pais ou responsáveis, à luz do Código Civil e da doutrina, ressaltando a obrigação de vigilância e educação. Trata-se de uma revisão bibliográfica, de caráter qualitativo, que se fundamenta em legislação e doutrina, discutindo a efetividade das medidas socioeducativas e a função da responsabilização parental como instrumento de proteção social e fortalecimento da estrutura familiar. Assim, observa-se que a conjugação de medidas socioeducativas eficazes e de uma atuação parental comprometida proporciona um ambiente de proteção, apoio e orientação, cumprindo o objetivo maior de garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em consonância com a legislação vigente e os princípios do ECA.

Palavras-chave: Adolescentes. Ato infracional. ECA. Medidas educativas. Responsabilidade dos pais.

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de atos infracionais praticados por adolescentes evidencia um problema complexo, que não se limita somente às consequências legais, mas também envolve fatores familiares e sociais. Frequentemente, a sociedade questiona o papel dos pais em tais situações, até que ponto podem ser responsabilizados — civil, administrativa ou moralmente. Neste sentido, a legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca não somente reprimir condutas ilícitas, mas também proteger os direitos dos adolescentes enquanto estabelece medidas socioeducativas adequadas. Diante disso, até que ponto os pais podem ser responsabilizados pelos atos infracionais praticados por seus filhos adolescentes, considerando os limites legais e a função protetiva do ECA?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de ato infracional está definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), consistindo em toda conduta praticada por criança (menor de 12 anos) ou adolescente (entre 12 a 18 anos), que, caso fosse praticada por adulto, constituiria crime ou contravenção penal. Diferentemente do crime, o ato infracional é julgado de maneira a priorizar a reintegração social e educação da criança ou adolescente, garantindo-lhe proteção, conforme art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Nesse sentido, não é aplicada pena, mas sim medidas socioeducativas, caso adolescente o autor do ato infracional, de caráter pedagógico, para corrigir o comportamento e conscientizar o infrator a fim de prevenir reincidência. Caso o infrator seja criança, somente poderão ser aplicadas medidas protetivas.

Salvo melhor juízo, a expressão “ato infracional” foi introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao passo que o termo “menor infrator”, anterior

à legislação, permaneceu por muito tempo em uso, suscitando debates acerca de sua adequação terminológica e de seus reflexos sociais. O Direito das Crianças e Adolescentes requer uma óptica mais sensível, com termos não pejorativos, para isso, a mobilização da opinião pública se torna necessária. Termos como “menor infrator” devem cair em desuso, ao invés disso, alternativamente, o termo “criança ou adolescente em conflito com a lei” é mais recomendado para uso. (Ramidoff, 2018)

Os pais ou responsáveis podem ser civilmente responsabilizados pelos atos infracionais praticados por seus filhos, como disposto no artigo 932, incisos I, do Código Civil (Brasil, 2002). Além disso, o ECA, em seu artigo 249, prevê a obrigação de vigilância e orientação, e a doutrina enfatiza que a negligência ou omissão pode configurar culpa dos responsáveis (Brasil, 1990).

Seguindo este raciocínio, a doutrina reforça que essa responsabilidade não se limita ao aspecto legal, mas também envolve uma dimensão social e afetiva, considerando que os pais são os principais agentes na formação da personalidade dos filhos. Os pais são solidariamente responsáveis por danos que estes causem a terceiros, salvo se provarem que não houve culpa sua. (Martins, 2023)

Sendo assim, a responsabilização dos pais não deve ser encarada penalmente, mas sim como um mecanismo de proteção à sociedade (no que diz respeito a patrimônio e segurança pública) e de incentivo a educação positiva e afetiva no ambiente familiar. Conforme Oliveira, Suzuki, Pavinato e Santos (2020, págs. 4 e 5): A família fica responsável por ensinar, impor respeito, e por incentivar a criança a fazer coisas corretas se necessário a partir de regras.

Ante o exposto, cabe informar que as medidas socioeducativas só se aplicam a adolescentes, no caso de crianças que praticam condutas infracionais, não cabem medidas de reeducação, mas sim de proteção.

Diferentemente da medida socioeducativa, a medida protetiva não tem caráter de responsabilização, uma vez que crianças são inimputáveis penalmente. Seu intuito é proteger e amparar.

O Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990) lista, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

É competência exclusiva do Juiz decidir e aplicar a medida socioeducativa, devendo considerar o interesse do adolescente, buscando seu desenvolvimento pessoal, social e educativo, sem descurar da responsabilização pelo ato praticado. Conforme entendimento do STJ, na súmula 108, a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz (Brasil, 1994).

A finalidade das medidas, como já mencionado, é proteger o interesse da criança ou adolescente, reeducando-o para que atenda as condutas sociais e evitar reincidência, bem como prevenir situações mais graves após a maioridade.

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, onde foram explorados artigos relacionados ao tema, revisão bibliográfica e documental. Tem como objetivo expor aspectos legais, sociais e educativos relacionados a atos infracionais, bem como esclarecer a responsabilidade dos pais e responsáveis sobre estas condutas. Além de fazer uma breve explicação das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes.

Realizada a coleta de dados através da análise legislativa (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil), doutrinas e artigos científicos relacionados ao tema. A escolha das fontes deu-se minuciosamente, priorizando materiais atualizados e relevantes.

Quanto à metodologia, foi utilizada a análise de conteúdo, argumentando a responsabilidade dos pais e efetividade da aplicação das medidas socioeducativas, fundamentada em textos jurídicos e aspectos sociais. A presente pesquisa segue os princípios éticos do Direito, tratando-se de estudo meramente teórico.

APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante do estudo, é possível compreender que o ato infracional, embora distinto do crime, possui implicações e merece atenção especial, especialmente no que diz respeito à responsabilidade dos pais na reparação de danos causados e na educação dos filhos. A responsabilização dos pais, nesse contexto, atua como incentivo à criação de ambientes familiares mais estruturados, afetivos e educativos.

No que tange às medidas socioeducativas, estas são de aplicação exclusiva do Juiz, sendo orientadas por princípios pedagógicos, com foco na reeducação e reintegração do adolescente à sociedade.

Na tabela a seguir, é possível observar uma síntese da responsabilidade dos pais ou responsáveis, conceitos e aspectos gerais:

Tabela 1 - Responsabilidade dos Pais ou Responsáveis

Aspecto Legal e Social	Descrição
Vigilância e orientação	Obrigação prevista no ECA e Código Civil.
Responsabilidade civil	Pais respondem por danos causados pelos filhos (Art. 932, I do CC).
Culpa por omissão	Negligência pode configurar culpa (Art. 249 do ECA).
Dimensão afetiva	Pais como agentes formadores da personalidade.
Solidariedade	Responsabilidade compartilhada, salvo prova de ausência de culpa.

Fonte: autoria própria.

A tabela 2, por sua vez, descreve a função e objetivo de cada medida aplicável:

Tabela 2 - Finalidade das Medidas Socioeducativas

Finalidade	Objetivo
Reeducação e reintegração social	Promover condutas sociais adequadas.
Prevenção de reincidência	Evitar repetição de atos infracionais.
Proteção dos direitos fundamentais	Garantir o desenvolvimento integral do adolescente.
Desenvolvimento pessoal e social	Estimular crescimento emocional, ético e social.

Fonte: autoria própria.

5 CONCLUSÃO

Portanto o ato infracional deve ser analisado e abordado sob uma ótica sensível, considerando a sua finalidade educativa e protetiva, conforme previsto na legislação. A responsabilização dos pais ou responsáveis ultrapassa a ideia de ser punitiva, ao invés, representa um mecanismo de fortalecimento da estrutura e vínculo familiar e da formação da personalidade da criança ou adolescente. As medidas socioeducativas, aplicadas com base na individualidade de cada caso, visam à reeducação e à reintegração social, contribuindo para a prevenção da reincidência.

O estudo evidencia que compreender a conduta infracional sob uma perspectiva educativa não apenas atende à proteção dos direitos do adolescente, mas também promove ações direcionadas à sua socialização, ao desenvolvimento

de responsabilidades e à construção de competências sociais essenciais para a vida adulta.

Concluimos que, ao investigar a aplicação das medidas socioeducativas e a responsabilização dos pais ou responsáveis, este trabalho confirma que o enfoque deve transcender a mera punição. A pesquisa demonstra que a intervenção orientada pela lei e pelos princípios do ECA contribui para fortalecer os vínculos familiares, oferecer suporte à formação da personalidade do adolescente e reduzir as chances de reincidência, cumprindo assim o objetivo central de prevenir a ocorrência de novos atos infracionais e assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

6 REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Yslla Stefanne Teixeira. **Responsabilidade penal do menor infrator: a (in)eficácia das medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola Politécnica. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9197>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n.º 108. Brasília, 22 de junho de 1994. Disponível em: stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf <https://share.google/RpfXpJDZd5hGvBy95>

MARTINS, Bruna Steiner. **Responsabilidade civil parental no que tange atos ilícitos de seus filhos menores: em perspectiva da lei**. Jus Navigandi, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107670/responsabilidade-civil-parental-no-que-tange-atos-ilicitos-de-seus-filhos-menores-em-perspectiva-da-lei>.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico**. Revista Interfaces, UNIESP. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20200522115524.pdf>.

RAMIDOFF, Mario Luiz; RAMIDOFF, Luisa Munhoz Bürgel. **Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 4, n. 6, p. 209–226, 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.00006.10. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/278>